



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007476/2002-16
Recurso nº 161.870 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.110 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPOI

PERC. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA REQUERENTE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente. A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao contraditório.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

1. Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01 e 02), formulado pela pessoa jurídica acima identificada.

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. Através do Despacho Decisório de fls. 218, cuja ciência deu-se em 09/10/2006 (AR de fl. 220), o pedido do Contribuinte foi indeferido pelas razões a seguir descritas.

3. Inicialmente, verificada a regularidade fiscal da Interessada, constatou-se a existência de várias irregularidades, citadas na “Intimação nº 1189/2006”, de fl. 144, recebida pela Interessada em 15/05/2006.

4. Decorrido o prazo estipulado na intimação, a Autoridade Administrativa registrou no despacho decisório de fl. 218 que o Contribuinte não havia se manifestado até aquela data. Feita nova verificação da regularidade fiscal do Contribuinte, constatou-se que ainda havia irregularidades constantes da intimação – ausências de declarações, débitos em cobrança no sistema SIEF, débitos inscritos na PGFN, processos em cobrança no sistema PROFISC e pendências junto ao FGTS.

5. De acordo com o art. 60 da Lei nº 9.065/95, que impõe a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais para que seja concedido ou reconhecido qualquer incentivo ou benefício fiscal, o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais foi indeferido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

6. A interessada tomou ciência do despacho decisório em 09/10/2006 e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 221 a 223 em 08/11/2006, alegando, contra o indeferimento de seu pedido, as razões a seguir sintetizadas.

7. A interessada apresenta quadro (fls. 222 e 223) no qual diz que as pendências apontadas nos “relatórios” da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional estão plenamente justificadas, não havendo razão para a não concessão do benefício.

8. Ao final, pelos motivos expostos, pleiteou o deferimento de seu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ em São Paulo (SP), indeferiu a solicitação nos termos do acórdão nº 16-12.747 (fls. 364/369), o qual se apresenta assim ementado:

IRPJ. INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade

Administrativa perante a SRF, PGFN, FGTS ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Cientificada da decisão (fls. 370), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 377/382.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades pelo extinto Conselho de Contribuintes, em especial a Quinta Câmara. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

Reanalizando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

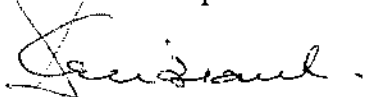
Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se

refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.



IRINEU BIANCHI - Relator

